



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-109/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/17845/2013
PROTOCOLO	: 1454418
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ANTONIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO – 4.567/2013
CONTRATADO (A)	: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 66.439,08
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 4.567/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado às folhas 07 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R\$ 66.439,08 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 70/72), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e a execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 4.567/2013; consoante o *r. parecer* às folhas 73.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R\$ 66.439,08 (sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos) – e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 17,92 em setembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas².

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não tenho dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.490/2013.

² Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - procedimentos de:

a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;

b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Nos termos da Lei n.º 8.666/93, em casos como este a administração poderá realizar a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 5.532/2013, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.543, de 24 de outubro de 2013.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

LEVANTAMENTO FINANCEIRO-P.16								
NOTA DE EMPENHO-P.12			NOTA FISCAL-P.14			ORDEM DE PAGAMENTO-P.15		
NE	DATA	VALOR	NF	DATA	VALOR	OP	DATA	VALOR
4567	30/09/13	66.439,08	167053	02/10/13	66.439,08	11974	07/11/13	66.439,08
Total NE		R\$ 66.439,08	Total NF		R\$ 66.439,08	Total OP		R\$ 66.439,08

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64³.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas;
DECIDO:

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 4.567/2013, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 02 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

³ **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.